UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MILENE STANG COAN ALVES

ENGENHEIRO CIVIL E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO PROFISSIONAL LIBERAL

Tubarão

2023

MILENE STANG COAN ALVES

ENGENHEIRO CIVIL E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO PROFISSIONAL LIBERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Luiz Goulart Lazendorf, Esp.

Tubarão

2023

MILENE STANG COAN ALVES

ENGENHEIRO CIVIL E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO PROFISSIONAL LIBERAL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 28 de junho de 2023.

_____

Professor e orientador Francisco Luiz Goulart Lazendorf, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Heitor Wensing Júnior, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ENGENHEIRO CIVIL E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO PROFISSIONAL LIBERAL

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Tubarão, 28 de junho de 2023.

_____

MILENE STANG COAN ALVES

Dedico este trabalho ao meus filhos, Natália e Bruno. Por eles, pensei em desistir, mas para eles concluo mais uma etapa, deixando como exemplo a dedicação e a perseverança que devem nortear nosso caminho nesta vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a toda minha família pelo apoio nestes anos de estudo.

Ao meu marido, aos meus pais e à minha sogra pela ajuda com os pequenos, que agora já estão grandes.

Ao meu irmão, que como forma de incentivo, me presenteou com os dois exemplares do *Vade Mecum* que utilizei nestes sete anos de faculdade.

À minha mãe, que entre tantos TCC que já corrigiu na sua vida, pôde corrigir mais este, meu especial agradecimento.

Ao meu orientador e professor, pela atenção e ajuda dispensada e pelos ensinamentos ao longo das disciplinas ministradas.

Aos amigos, colegas e professores da faculdade que com as diversas trocas de experiências, enriqueceram ainda mais esta caminhada.

“Há mais coisas entre o céu e a terra, do que pode imaginar nossa vã filosofia” (William Shakespeare).

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é analisar a responsabilidade civil do engenheiro civil, na sua atuação como profissional liberal e verificar como a jurisprudência vem se posicionando acerca das decisões sobre o tema. A pesquisa se baseia na técnica bibliográfica, utiliza-se de livros e artigos especializados na área e também na pesquisa documental, por meio da legislação vigente e jurisprudência sobre o tema. Expõe as principais características da responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro, no contexto do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Descreve as atribuições do profissional da engenharia civil e identifica as particularidades inerentes do profissional liberal, regulamentadas por meio da legislação específica. Aborda as diversas responsabilidades que o engenheiro civil assume como profissional liberal e nos demais ramos de atividade da construção civil. Demostra por meio de decisões, a divergência existente entre conferir a responsabilidade objetiva ou subjetiva ao profissional. A conclusão apresenta o engenheiro civil - profissional liberal - no exercício de sua atividade técnico-intelectual, deste modo, assume a obrigação de meio e lhe é conferido as prerrogativas da responsabilidade subjetiva, apurada mediante a verificação de culpa.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Engenheiro civil. Profissional liberal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO 11
2.1 CONCEITO JURÍDICO DE RESPONSABILIDADE 11
2.2 BREVE SÍNTESE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA 12
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 13
2.3.1 Elementos essenciais da responsabilidade civil 15
2.3.2 Excludentes da responsabilidade civil 15
2.3.2.1 Culpa da vítima 15
2.3.2.2 Fato de terceiro 16
2.3.2.3 Caso fortuito e força maior 16
2.3.2.4 Estado de necessidade. Legítima defesa. Exercício regular de Direito 17
2.3.3 Responsabilidade objetiva e subjetiva 18
2.3.4 Responsabilidade contratual e extracontratual 19
2.3.5 Responsabilidade solidária e subsidiária 19
2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 20
2.4.1 Responsabilidade civil por defeito do produto e do serviço 22
2.4.2 Responsabilidade civil por vício do produto e do serviço 23
3 ENGENHEIRO CIVIL 25
3.1 HISTÓRICO 25
3.2 PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL 26
3.2.1 Atribuições 27
3.2.2 Anotação de responsabilidade técnica (ART) 28
3.2.3 Profissional liberal 30
3.2.4 Demais atividades profissionais 31
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO CIVIL 34
4.1 RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL 34
4.1.1 Obrigação de meio e de resultado 35
4.1.2 Imprudência, negligência e imperícia 36
4.1.3 Responsabilidade da profissão 37
4.1.4 Responsabilidade do engenheiro civil nas demais atividades profissionais 39
4.1.5 Responsabilidade civil do engenheiro civil como profissional liberal 41
5 CONCLUSÃO 49

REFERÊNCIAS 51

1 INTRODUÇÃO

Podemos perceber o desenvolvimento de uma região, principalmente pelos ambientes construídos. Sabe-se, também, que a construção civil é um importante índice avaliativo do desenvolvimento humano e fomento para a economia, além da geração de empregos diretos e indiretos. Mas todo desenvolvimento, se não bem estruturado, com a definição clara das obrigações das partes envolvidas, pode gerar divergências, consumando na judicialização dos conflitos.

A escolha do tema responsabilidade civil do engenheiro civil, foi feita com base na vivência pessoal da pesquisadora, já que atuando como engenheira civil, as preocupações recorrentes eram em relação as diversas responsabilidades existentes em uma obra. E mais, quando a construção chegasse ao fim, por quanto tempo os profissionais envolvidos poderiam ser responsabilizados por vícios ou defeitos construtivos?

Compreendemos que a construção civil é uma atividade considerada de risco e envolve um número muito grande de profissionais, de produtos e insumos. Toda essa dimensão, pode em algum momento, sofrer imprevistos. Fatores climáticos, mão de obra desqualificada, deformidade dos materiais e/ou baixa qualidade, são algumas das causas que podemos mencionar. Aliado ao fato de que basicamente toda construção é um empreendimento que agrega um considerável valor econômico, requer-se ao mínimo que a obra tenha a solidez e segurança necessária.

Para o entendimento da responsabilidade do engenheiro civil, é necessário o estudo da responsabilidade civil e suas características, bem como o conhecimento das atribuições do profissional da engenharia civil. O tema escolhido é direcionado para o profissional liberal, atuação de muitos engenheiros, e o questionamento é: quais são as responsabilidades do engenheiro civil, atuando como profissional liberal? A jurisprudência é pacífica em lhe conferir as prerrogativas da responsabilidade subjetiva?

A pesquisa se baseia na técnica bibliográfica, utiliza-se de livros e artigos especializados na área e também na pesquisa documental, por meio da legislação vigente e jurisprudência sobre o tema. A estrutura está dividida em cinco capítulos: introdução, três capítulos de desenvolvimento e conclusão.

No capítulo dois, a abordagem foi relativa à responsabilidade civil no sistema jurídico, no âmbito do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. O que a doutrina e a legislação expõe sobre o tema, suas classificações, ramificações e divergências. É necessário essa visão ampla e teórica para compreendermos o panorama em que a pesquisa se situa.

No capítulo três, dissertamos acerca da profissão de engenheiro civil como profissional liberal e também na atuação em outras atividades do ramo da construção civil. São discorridas sobre as atribuições, particularidades e pequeno histórico da profissão.

E, finalmente no capítulo quatro, temos a parte mais específica do trabalho, onde explanamos sobre a responsabilidade civil do engenheiro civil, demonstrando sua atuação como profissional liberal, e como a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando para solucionar os conflitos que envolvem o profissional e a sociedade.

Neste sentido, finaliza-se com a conclusão, no intuito de alcançarmos os objetivos propostos de esclarecer como ocorre a responsabilidade civil do engenheiro civil, na sua atuação como profissional liberal.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO

Aprendemos na Física que para toda ação existe uma reação, igual e contrária. Estamos diante da terceira lei de Newton, que foi proposta no século XVII. “A toda ação há sempre uma reação oposta e de igual intensidade: as ações mútuas de dois corpos um sobre o outro são sempre iguais e dirigidas em sentidos opostos” (DIAS, 2020).

A terceira lei de Newton não é o tema do presente trabalho de conclusão de curso, mas nos faz refletir que muito antes de Newton formular sua teoria, a civilização já a utilizava no Direito.

Nossas ações produzem consequências e o ramo do direito que nos reportamos para resolvê-las é a responsabilidade civil. “[...] Todo o direito assenta na ideia da ação, seguida da reação, de restabelecimento de uma harmonia quebrada” (NOGUEIRA, [1994] *apud* DINIZ, 2022).

Neste capítulo, será apresentado um breve retrospecto histórico da responsabilidade civil, bem como o referencial teórico acerca do tema no nosso ordenamento jurídico, iniciando pelo Código Civil (CC), com suas classificações doutrinárias e após, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) que rege a reponsabilidade entre fornecedores e consumidores.

2.1 CONCEITO JURÍDICO DE RESPONSABILIDADE

“O vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais” (DINIZ, 2022).

No campo jurídico o termo responsabilidade pode ser usado para várias situações, mas em sentido amplo nos traz a noção de assumir as consequências pelos nossos atos ou por algum acontecimento. A obrigação de arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso, é o princípio da responsabilidade civil, e toda ação humana pode acarretar o dever de indenizar (VENOSA, 2022).

Ainda sobre o conceito de responsabilidade civil, Diniz (2022) nos ensina que:

> [...] Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão

> de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Portanto, a responsabilidade civil nada mais é do que a restauração de um equilíbrio moral e patrimonial, por meio da contraprestação e da reparação do dano (GONÇALVES, 2023).

2.2 BREVE SÍNTESE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para melhor entender toda a sistemática acerca da responsabilidade civil, é necessário compreender sua evolução histórica, desde os tempos mais primitivos até os dias atuais.

Nas primeiras formas organizadas de sociedade, a responsabilidade estava fundada na concepção de vingança privada pelo mal sofrido, uma reação rudimentar, mas humana (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

Neste sentido, também explica Venosa (2022):

> O conceito de reparar o dano injustamente causado somente surge em época relativamente recente da história do Direito. O famoso princípio da Lei do Talião, da retribuição do mal pelo mal, "olho por olho", já denota uma forma de reparação do dano. Na verdade, o princípio é da natureza humana, qual seja, reagir a qualquer mal injusto perpetrado contra a pessoa, a família ou o grupo social.

Posteriormente, temos o período da composição com o autor da ofensa. Nesse caso, a reparação do dano seria por meio do *poena* (pagamento de certa quantia em dinheiro). Entendeu-se que seria mais conveniente a compensação econômica do que cobrar a retaliação, "porque esta não reparava dano algum, ocasionando na verdade duplo dano: o da vítima e o de seu ofensor, depois de punido" (DINIZ, 2022).

Continuando numa ordem cronológica chegamos num estágio mais avançado:

> [...] Quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga um tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas (GONÇALVES, 2023).

Mas, é com a *Lex Aquilia,* que foi dado um grande passo em direção à responsabilidade civil atual, apesar de ainda existir uma lacuna muito grande entre ambas. A origem da responsabilidade extracontratual, independente de uma relação obrigacional preexistente, e

fundada na culpa, possibilitou atribuir à vítima o pagamento de uma penalidade em dinheiro, em compensação ao dano sofrido (VENOSA, 2022).

Entretanto, foi o direto francês que aperfeiçoou as ideias românicas e estabeleceu um princípio geral da responsabilidade civil (GONÇALVES, 2023).

> Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência (GONÇALVES, 2023).

Maria Helena Diniz (2022), corrobora dizendo:

> Todavia, a responsabilidade civil também evoluiu em relação ao fundamento (razão por que alguém deve ser obrigado a reparar um dano), baseando-se o dever de reparação não só na culpa, hipótese em que será subjetiva, como também no risco, caso em que passará a ser objetiva, ampliando-se a indenização de danos sem existência de culpa.

A nova dinâmica da humanidade, principalmente após a Revolução Industrial, com a modificação do processo de distribuição dos produtos, a busca pela justiça social, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, os avanços tecnológicos, a mudança das relações de consumo e da relação entre as pessoas, são alguns dos principais fatores que podemos citar para a nova concepção da responsabilidade civil. (CAVALIERI FILHO, 2021). Entendimento que será abordado nos itens seguintes.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916, configurava-se numa responsabilidade subjetiva, “que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo. Em alguns poucos casos, porém, presumia a culpa do lesante” (GONÇALVES, 2023).

Mas de acordo com os ensinamentos de Cavalieri Filho (2021), foi com a promulgação da Constituição de 1988, que a responsabilidade objetiva ganhou notoriedade, e pacificou a questão da indenização por dano moral, conforme art. 5º, inciso V e X:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Ponderado, o Código Civil de 2002, sustentou a teoria subjetiva nos arts. 186 e 927 *caput*:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> [...]
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

"Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Sem prova de culpa, inexiste a obrigação de reparar o dano" (GONÇALVES, 2023).

> Entretanto, em outros dispositivos e mesmo em leis esparsas, adotaram-se os princípios da responsabilidade objetiva como nos arts. 936 e 937, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal e do dono do edifício em ruína; nos arts. 938, 927, parágrafo único, 933 e 1.299, que assim responsabilizam, respectivamente, o habitante da casa de onde caírem ou forem lançadas coisas em lugar indevido, aquele que assume o risco do exercício de atividade potencialmente perigosa, os pais, empregadores e outros, e os proprietários em geral por danos causados a vizinhos. (GONÇALVES, 2023). P13

Mesmo assim, o CC de 2002 é considerado prevalentemente objetivista, conforme esclarece Cavalieri Filho (2021) ao analisarmos os artigos 187, 927 (parágrafo único) e 931:

> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os **limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes** (grifo nosso).
> [...]
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano**, independentemente de culpa,** nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (grifo nosso).
> [...]
> Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem **independentemente de culpa** pelos danos causados pelos produtos postos em circulação (grifo nosso).

2.3.1 Elementos essenciais da responsabilidade civil

Importante fazermos uma breve explanação acerca dos elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil. Sendo tais elementos, segundo Diniz (2022): a ação, o dano, e o nexo de causalidade.

Ação: pode ser omissiva ou comissiva, ou seja, o agente pode fazer alguma coisa ou deixar de fazer. Pode ser lícito ou ilícito, e ainda pode ter agido com culpa/dolo, ou apenas por ser uma conduta fundamentada no risco (DINIZ, 2022).

Dano: ocorrência de uma ação omissiva ou comissiva, praticado por agente ou terceiro por quem o agente responda, que cause um dano moral e/ou patrimonial à vítima (DINIZ, 2022).

Nexo de causalidade: vínculo entre a ação e o dano, ou seja, entre o prejuízo e a responsabilidade de indenizar. Se este nexo não for provado, estaremos diante das excludentes da responsabilidade civil, que veremos a seguir (DINIZ, 2022).

2.3.2 Excludentes da responsabilidade civil

"Como causas excludentes de responsabilidade civil devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

A seguir dissertaremos sobre cada uma dessas excludentes de acordo com os doutrinadores.

2.3.2.1 Culpa da vítima

A ocorrência de um fato danoso, causado pela vítima, exclui a responsabilidade do agente. A relação de causa e efeito deixa de existir, e o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. (GONÇALVES, 2023).

Vejamos o que diz o art. 945, *caput* do CC: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano" (BRASIL, 2002).

Conforme artigo supracitado, se houver culpa concorrente, a responsabilidade será de ambos, vítima e causador do dano, e a indenização deverá ser mitigada na proporção da atuação de cada um (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

2.3.2.2 Fato de terceiro

Há casos em que o responsável pelo evento danoso, não é a vítima, nem o causador direto do dano. Estamos falando de uma terceira pessoa, que foi o verdadeiro responsável pelo incidente (GONÇALVES, 2023).

> No entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência terceiro é alguém estranho ao binômio vítima e suposto causador do dano; qualquer pessoa que não guarde nenhum vínculo jurídico com o aparente responsável, cuja conduta tenha sido a causa exclusiva do resultado lesivo, afastando qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima (Cavalieri Filho, 2021).

Sabemos que na responsabilidade civil, prevalece o princípio do ressarcimento do dano, e a culpa de terceiro não exonera o autor direto do dano de indenizar a vítima. Sendo seu direto, a ação regressiva contra o terceiro, verdadeiro causador do dano (GONÇALVES, 2023).

A regulamentação está expressa nos arts. 929 e 930 do CC:

> Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.
> Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.
> Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

2.3.2.3 Caso fortuito e força maior

Vejamos que o art. 393 do CC não faz distinção entre caso fortuito e força maior:

> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
> Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Mesmo assim, importante esclarecer que caso fortuito se refere a um fato ou ato alheio à vontade das partes, como exemplo, greve, motim, guerra, e força maior decorre de acontecimentos naturais como: raio, inundação, terremoto (GONÇALVES, 2023).

Para melhor compreensão, tiramos a lição de Venosa (2022):

> De qualquer forma, o caso fortuito e a força maior devem partir de fatos estranhos à vontade do devedor ou do interessado. Se há culpa de alguém pelo evento, não ocorre

> o seccionamento ou rompimento do nexo causal. Desse modo, desaparecido o nexo causal, não há responsabilidade. A ideia é válida tanto na responsabilidade contratual como na aquiliana. Centra-se no fato de que o prejuízo não é causado pelo fato do agente, mas em razão de acontecimentos que escapam a seu poder.

2.3.2.4 Estado de necessidade. Legítima defesa. Exercício regular de Direito

São os chamados excludentes de ilicitude, que facultariam o dever de indenizar. Essas hipóteses estão previstas no art. 188 do CC, e muito embora causem dano a outrem, não estão sob a censura da lei, e, portanto, não violam dever jurídico (CAVALIERI FILHO, 2021).

> Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
> I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
> II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.
> Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

A legítima defesa constitui justificativa para a conduta, conforme expõe Venosa (2022). Salientando que o "conceito é o mesmo do Direito Penal".

> A sociedade organizada não admite a justiça de mão própria, mas reconhece situações nas quais o indivíduo pode usar dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente, contra si ou contra as pessoas caras ou contra seus bens. A doutrina sempre enfatizou que os meios da repulsa devem ser moderados. Nessa premissa, quem age em legítima defesa não pratica ato ilícito, não havendo dever de indenizar, na forma do art. 188, I (VENOSA, 2022).

Logo, se em legítima defesa, o ato for praticado contra o agressor, não pode o agente ser responsabilizado civilmente pelos danos causados (GONÇALVES, 2023).

O estado de necessidade está indicado no inciso II, no artigo acima descrito, e representa a violação de um direito alheio, de um valor jurídico igual ou inferior aquele se que pretende proteger. É quando não existe outra forma de atuação, para afastar um perigo eminente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

Já o parágrafo único indica que:

> [...]Atuando em estado de necessidade, (o agente) não está isento do dever de atuar nos estritos limites de sua necessidade, para a remoção da situação de perigo. Será responsabilizado, pois, por qualquer excesso que venha a cometer. Diferentemente do que ocorre na legítima defesa, o agente não reage a uma situação injusta, mas atua para subtrair um direito seu ou de outrem de uma situação de perigo concreto (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

Interessante a opinião de Cavalieri Filho (2021), acerca da legítima defesa e o estado de necessidade:

> Entre a legítima defesa e o estado de necessidade há traços comuns: a lesão de um interesse alheio e o fim de afastar um dano. Porém, enquanto a legítima defesa exprime uma reação ou repulsa contra injusta agressão de outrem, o estado de necessidade tem essencialmente o caráter de ação como ataque ou defesa contra um perigo não proveniente de agressão de outrem.

E, por fim, temos o exercício regular de direito, que é quando o direito é exercido regularmente, razoavelmente, e portanto licitamente. “Vem daí que o agir em conformidade com a lei não gera responsabilidade civil ainda que seja nocivo a outrem – como, por exemplo, a cobrança de uma dívida, a propositura de uma ação, a penhora numa execução forçada” (CAVALIERI FILHO, 2021).

2.3.3 Responsabilidade objetiva e subjetiva

Um ponto importante acerca da responsabilidade civil, é a distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva.

“A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência [...]” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

Consideremos o que diz o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Analisando o dispositivo, percebemos que a reparação do dano, é a consequência lógica do ato ilícito, e cada um responde pela própria culpa/dolo. Mas existe também a responsabilidade civil indireta, onde o elemento culpa não é desprezado, mas presumido, quando entra um terceiro, no qual se mantém algum tipo de relação jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

Agora, quando falamos da responsabilidade objetiva, não é necessário a caracterização da culpa. Nesse caso, o dolo ou a culpa do agente é desnecessária, devendo estar presente apenas o elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, para podermos responsabilizá-lo civilmente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

Da mesma forma, ensina Diniz (2022): “É irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar.”

E o art. 927, parágrafo único do CC: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002).

Continuando na linha de raciocínio de Gagliano e Pamplona Filho (2023), devemos salientar que a culpa/dolo pode ser discutida em uma demanda de responsabilidade objetiva, por exemplo, quando o réu alega culpa exclusiva da vítima.

2.3.4 Responsabilidade contratual e extracontratual

Conforme explica Maria Helena Diniz (2022), a responsabilidade contratual se origina da inexecução de um contrato estabelecido entre as partes. Portanto, deve haver um negócio jurídico bilateral ou unilateral e a falta de adimplemento ou mora na obrigação, o devedor pode ser responsabilizado.

“O ônus da prova, na responsabilidade contratual, competirá ao devedor, que deverá provar, ante o inadimplemento, a inexistência de sua culpa ou a presença de qualquer excludente do dever de indenizar (CC, arts. 389 e 393)” (DINIZ, 2022).

Já na responsabilidade extracontratual ou aquiliana, não há vínculo entre as partes, ou seja, não existe uma relação obrigacional ou contrato anterior, e a responsabilidade nasce de uma inobservância da lei, ou a lesão a um direito. Sendo que o ônus da prova caberá à vítima, que deverá provar o ilícito e a culpa do agente (DINIZ, 2022).

“O Código Civil distinguiu as duas espécies de responsabilidade, disciplinando genericamente a responsabilidade extracontratual nos arts. 186 a 188 e 927 a 954; e a contratual nos arts. 389 e s. e 395 e s.” (GONÇALVES, 2023).

2.3.5 Responsabilidade solidária e subsidiária

A responsabilidade ou obrigação solidária está prevista nos arts. 264 e 265 do CC:

> Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.
> Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Deste intuito, aprendemos que poderá haver multiplicidade de credores e devedores, cada um com direito ou obrigação à dívida toda. A solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes e quando da obrigação solidária passiva, cada um responderá pela integralidade da prestação, como se fosse um único devedor (GUILHERME, 2022).

Ademais, a responsabilidade solidária também está prevista no parágrafo único do art. 942 do CC, que informa que as pessoas designadas no art. 932 respondem solidariamente.

Na responsabilidade subsidiária, há uma ordem, existe uma preferência, é quando uma pessoa tem um débito originário e a outra a responsabilidade por este débito. Para o cumprimento da obrigação, primeiro são demandados os bens do devedor originário e depois do subsidiário (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

Lembrando que tanto na solidária como da subsidiária, haverá o direito de regresso. "Cumprida a obrigação, caberá ao pagador direito de regresso contra a pessoa por quem se responsabilizou, ressalvada a hipótese de ser seu descendente, absoluta ou relativamente incapaz (art. 934 do CC/2002306)" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor, é mais um capítulo na evolução da responsabilidade civil. A lei Lei nº 8.078/90 trouxe novos fundamentos e princípios próprios para a responsabilidade objetiva, "transferindo os riscos do consumo do consumidor para o fornecedor" (CAVALIERI FILHO, 2022).

Primeiramente devemos definir o que é consumidor, de acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
> Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E também fornecedor, conforme art. 3º do CDC:

> Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
> § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
> § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A partir dessas definições, entende-se, então, que devemos aplicar o CDC sempre que houver uma relação de consumo, qualquer que seja a área do Direito onde ela vier a ocorrer (CAVALIERI FILHO, 2022).

"O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores". Tal regra surgiu para facilitar a tutela dos direitos do consumidor, parte mais vulnerável na relação de consumo e inverter o ônus da prova para o fornecedor ou prestador de serviços (TARTUCE; NEVES, 2022).

Mas em relação aos profissionais liberais, que prestam serviços, temos uma exceção na regra da reponsabilidade objetiva, pois somente responderão mediante a prova de culpa. (TARTUCE; NEVES, 2022).

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> [...]
> § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (BRASIL, 1990)

Percebe-se que esta prerrogativa dos profissionais liberais se dá em função de que, muitas vezes, se encontram em posição de vulnerabilidade ou hipossuficiência, assim como acontece com os consumidores. Portanto, a responsabilização destes profissionais apenas ocorrerá se provado que agiram com culpa ou dolo (TARTUCE; NEVES, 2022).

Ainda esclarece Cavalieri Filho (2022):

> A atividade dos profissionais liberais é exercida pessoalmente, a determinadas pessoas (clientes), *intuitu personae*, na maioria das vezes com base na confiança recíproca. Trata-se, portanto, de serviços negociados, e não contratados por adesão. Sendo assim, não seria razoável submeter os profissionais liberais à mesma responsabilidade dos prestadores de serviço em massa, empresarialmente, mediante planejamento e fornecimento em série. Em suma, não se fazem presentes na atividade do profissional liberal os motivos que justificam a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços em massa.

Nos próximos tópicos abordaremos acerca da responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e prestadores de serviço por defeito e vício do produto e do serviço, sendo essas as situações básicas de responsabilidade civil pela Lei Consumerista.

Mas antes, importante já diferenciar essas duas situações:

> No vício – seja do produto ou do serviço –, o problema fica adstrito aos limites do bem de consumo, sem outras repercussões (prejuízos intrínsecos). Por outra via, no fato ou defeito – seja também do produto ou serviço –, há outras decorrências, como é o caso de outros danos materiais, de danos morais e dos danos estéticos (prejuízos extrínsecos) (TARTUCE; NEVES, 2022).

Portanto, está presente o vício, se o dano subsiste nos limites do produto ou do serviço. Mas se extrapolar esse limite, haverá o defeito ou fato (TARTUCE; NEVES, 2022).

2.4.1 Responsabilidade civil por defeito do produto e do serviço

A responsabilidade por defeito ou fato do produto está disciplinado no art. 12 do CDC:

> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (BRASIL, 1990).

O defeito, como já mencionado, são acontecimentos externos e podem causar danos materiais e/ou morais ao consumidor. Eles podem ser de concepção, produção, comercialização. O defeito pode ser caracterizado como "a falta de capacidade do fabricante de eliminar os riscos de um produto sem prejudicar sua utilidade" (CAVALIERI FILHO, 2022).

> Buscando facilitar a caracterização do defeito, o § 1º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor diz que o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera. Do ponto de vista legal, portanto, produto defeituoso é aquele que não oferece a segurança legitimamente esperada ou esperável (CAVALIERI FILHO, 2022).

Importante salientar a responsabilidade solidária, descrita no art.13 do CDC, e que não se deve considerar defeituoso um produto "pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado (art. 12, § 2º do CDC) (BRASIL, 1990).

Por sua vez, a responsabilidade por defeito ou fato do serviço está disciplinado no art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (BRASIL, 1990).

Portanto, da mesma forma que o produto, o serviço é defeituoso, quando não possui a segurança dele esperada e também não se deve considerar defeituoso um serviço que foi adotado novas técnicas (TARTUCE; NEVES, 2022).

Mas há uma diferenciação em relação a responsabilidade solidária, como explica Tartuce e Neves (2022):

> Deve-se atentar que, no fato do serviço ou defeito, há evidente solidariedade entre todos os envolvidos na prestação, não havendo a mesma diferenciação prevista para o fato do produto, na esteira do que consta dos arts. 12 e 13 do CDC. Isso porque é difícil diferenciar quem é o prestador direto e o indireto na cadeia de prestação, dificuldade que não existe no fato do produto, em que a figura do fabricante é bem clara.

2.4.2 Responsabilidade civil por vício do produto e do serviço

Por vício, entende-se que "existe um problema oculto ou aparente no bem de consumo, que o torna impróprio para uso ou diminui o seu valor, tido como um vício por inadequação". Nesse caso, não podemos falar em responsabilidade, além do valor da coisa, pois o "problema permanece no produto, não rompendo seus limites" (TARTUCE; NEVES, 2022).

Está estabelecido no art. 18 do CDC, a responsabilidade por vício do produto e do serviço, tendo o § 6º um rol exemplificativo dos bens impróprios para o uso e consumo:

> § 6° São impróprios ao uso e consumo:
> I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
> II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
> III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam (BRASIL, 1990).

Além dos itens elencados acima, os arts. 19 e 20 do CDC, referem-se à quantidade e qualidade dos produtos e serviços prestados, e informam como o consumidor pode pleitear, a sua escolha, a reparação (GONÇALVES, 2022).

"Deve ficar claro que o vício do produto não se confunde com as deteriorações normais decorrentes do uso da coisa. Sendo assim, para a caracterização ou não do vício deve ser considerada a vida útil do produto que está sendo adquirido" (TARTUCE; NEVES, 2022).

O prazo para reclamação pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, sejam eles de qualidade ou de quantidade, estão previstos no art. 26 do CDC, sendo de 30 dias, o prazo decadencial para produtos não duráveis e de 90 dias para os produtos duráveis (TARTUCE;

NEVES, 2022). Além disso, o § 3º indica que se for caso de vício oculto, o prazo decadencial se inicia a partir sua constatação (BRASIL, 1990).

Finaliza-se, assim, este primeiro capítulo, com a intenção de produzir um referencial teórico acerca da responsabilidade civil no ordenamento jurídico, à vista do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Continuando os estudos passaremos a descrever acerca do profissional de engenharia civil.

3 ENGENHEIRO CIVIL

Neste capítulo iremos abordar as particularidades inerentes à profissão de engenheiro civil. Profissional responsável pelo crescimento das cidades, pela sua infraestrutura e deste modo, ligado intrinsicamente com a vidas das pessoas, visto que hoje, grande parte da população mundial vive nos centros urbanos.

A indústria da construção civil envolve uma gama muito grande de profissionais, como engenheiros, arquitetos, construtores, empreiteiros, incorporadores, mestre de obras, pedreiros, etc., além do fornecimento de diversos insumos e produtos.

Nosso enfoque está na caracterização do engenheiro civil, dessa maneira, abordaremos neste capítulo como foi disciplinado a profissão, com suas atribuições, pequeno histórico e particularidades relativas à profissão.

3.1 HISTÓRICO

Sabe-se que a atividade da engenharia tem origem nos primórdios da humanidade. O instinto de sobrevivência levou o ser humano a modificar o seu meio ambiente para proteger-se dos perigos e das intempéries naturais. “Passou, assim, a construir abrigos e a criar engenhos – a exemplo da roda –, com o objetivo de atender às crescentes necessidades humanas (COELHO, 2016).

> Afirma-se que as construções bélicas, tais como as fortificações, deram origem à engenharia enquanto atividade técnica. As construções ditas de paz teriam surgido com o desenvolvimento das cidades – civitas –, a partir da qual surgiu a qualificação do profissional de engenharia a ela dedicado como engenheiro civil, diferenciando-o daquele que exerce a engenharia voltada à construção militar: o engenheiro bélico (COELHO, 2016).

O termo engenheiro, originário da palavra latina *ingenium*, significa engenho ou habilidade, e foi empregado pela primeira vez na Itália. Mas esta designação apareceu oficialmente “pela primeira vez numa ordem régia de Carlos V (1337-1380), da França, mas apenas no século 18 é que começou a ser utilizada para identificar aqueles que faziam técnicas com base em princípios científicos”. Antes os engenheiros eram aqueles dedicados ao invento e construção de engenhos. “Apenas em 1814 é que o termo engenharia foi dicionarizado em língua portuguesa” (BAZZO, 2006, p.74 *apud* FERNANDES, 2018).

3.2 PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

Podemos definir os engenheiros como “indivíduos que combinam conhecimentos da ciência, da matemática e da economia para solucionar problemas técnicos com os quais a sociedade se depara” (RIZZO, 2015). E os engenheiros civis são conhecidos por realizarem atividades ligadas a projetos, construções e manutenções de obras unifamiliares, multifamiliares, comércios, indústrias e toda infraestrutura existente nas cidades. Podemos dizer que a figura do engenheiro civil é primordial na indústria da construção civil.

A profissão de engenharia civil está regulamentada na Lei 5.194/1966, e todos os profissionais devem estar inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea).

Do mesmo modo, existe o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) que junto com o Crea de cada estado, são responsáveis pela verificação, fiscalização e aperfeiçoamento do exercício e das atividades das áreas profissionais da engenharia, agronomia e geociências.

O Confea e o Crea são autarquias que surgiram a partir do Decreto nº 23.569/33, e são parte de um sistema que tem por objetivo “zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do país, observados os princípios éticos profissionais” (CONFEA, 2023).

A profissão de engenheiro requer como requisito básico a obtenção de diploma universitário.

> Para se tornar um profissional da área é necessário a “obtenção de diploma universitário, devidamente registrado no Conselho de Classe – e revalidado, na hipótese de profissional estrangeiro –, emitido por faculdade ou escola superior de engenharia, oficiais ou reconhecidas, existentes no país. O exercício, portanto, da engenharia por leigos, mestres de obras e pedreiros é proibido e pode configurar exercício irregular da profissão de engenheiro, sujeitando o infrator às penas da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/1941) (COELHO, 2016).

Além disso, “para o exercício de qualquer uma dessas profissões, é exigida uma dupla habilitação: a acadêmica, concedida pelas instituições de ensino, e a profissional, concedida pelos conselhos profissionais” (CONFEA, 2023).

Tendo em vista a gama de atuação e as principais formas de exercer suas funções, seja como profissional liberal, empregado ou empresário, que dividimos em tópicos próprios que explanaremos a seguir.

3.2.1 Atribuições

As atribuições do profissional de engenharia estão descritas no art. 7º da Lei 5.194/1966, (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências) conforme descritas abaixo:

> Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
> a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
> b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
> c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
> d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
> e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
> f) direção de obras e serviços técnicos;
> g) execução de obras e serviços técnicos;
> h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
> Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, nos arts. 1º e 7º, também disciplinam a profissão, conforme segue:

> Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
> Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
> Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
> Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
> Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
> Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
> Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
> Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
> Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
> Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
> Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
> Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
> Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
> Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
> Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
> Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
> Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
> Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
> Atividade 18 - Execução de desenho técnico
> [...]

> Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Importante destacar que os normativos, incluem a profissão do arquiteto, todavia as profissões representadas pelos títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto, passaram a partir da Lei 12.378, de 2010, a pertencer a outra entidade profissional, o Conselho de Arquitetura e urbanismo (CAU) (FARIA, 2021). Assim, desde que a classe dos arquitetos deixou o sistema Crea, que a designação da sigla passou a ser conhecida como Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Em relação as atribuições do engenheiro podemos dizer ainda: "A ampla atribuição conferida aos engenheiros civis deve-se à tradição do currículo básico do curso de engenharia civil, organizado de modo abrangente, originalmente concebido de forma politécnica, porque anterior ao surgimento das especializações dele derivadas" (COELHO, 2016).

De forma mais simples, podemos dizer que a atuação dos engenheiros civis, são as áreas de projetos, de execução e de fiscalização de obras de infraestrutura e construção civil.

3.2.2 Anotação de responsabilidade técnica (ART)

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o instrumento utilizado pelos profissionais da engenharia para registrar os contratos, escritos ou verbais, aos quais foram contratados. A ART é também o documento que informa a regularidade de uma obra, projeto ou serviço e assegura que o profissional está regularmente habilitado para exercer determinada atividade.

Deste modo, a ART é uma importante ferramenta para mapear/elencar o exercício profissional do engenheiro, pois todas as atividades profissionais ficam registradas no acervo técnico, e é possível retirar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) – lista de todas essas atividades, e poderá ser usada principalmente em licitações para comprovar a experiência do profissional na atividade a ser executada.

Instituída pela Lei 6.496/77, os arts.1º a 3º, disciplinam a utilização da ART:

> Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

> Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
> § 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
> § 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.
> Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Da mesma forma, encontramos na Resolução 1.025/09 do Confea a regulamentação da ART, e em seu art 9º o seguinte dispositivo:

> **Art. 9º** Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
> I - ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
> II - ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e
> III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Como indicado no inciso III, além da ART para cada trabalho/atividade técnica, existe a ART de cargo e função. É quando o profissional está vinculado a uma empresa, sendo assim incluído no seu quadro técnico, ou figurando como o responsável técnico da empresa (FARIA, 2021).

Na ART de cargo e função há especificações dos dias e do horário de trabalho na empresa, corroborando com o contrato de trabalho ou outra forma de vínculo empregatício. E as ART's da empresa são fornecidas por este profissional. Tomemos como exemplo, uma indústria de artefatos de concreto, que venceu uma licitação de tubos de concreto para a prefeitura. Como garantia de qualidade e solidez do produto, a empresa contratada, por meio do responsável técnico, emite uma ART de fabricação dos tubos vendidos/entregues para a prefeitura.

O preenchimento da ART, se realiza pela site do Crea, onde cada profissional emite o seu documento. Lá estão elencadas as atividades inerentes a cada integrante da classe, sendo um número bem extenso de serviços e atividades técnicas possíveis. Para a nossa pesquisa, o importante é mencionar a distinção existente entre a atividade técnica de execução, da atividade de fiscalização de obra.

Destacamos também, quando se deve dar baixa na ART, para isso, o art. 15 da Resolução 1.025/09 do Confea, define:

> **Art. 15.** Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:
> I - conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
> II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
> a) rescisão contratual;
> b) substituição do responsável técnico; ou
> c) paralisação da obra e serviço.

Logo, a ART é um instrumento imprescindível para os órgãos de fiscalização das atividades ligadas à área da engenharia e de importante ferramenta para auferir a responsabilidade dos profissionais.

3.2.3 Profissional liberal

Pelo senso comum, sabemos que o profissional liberal trabalha de forma autônoma, sem vinculação a clientes ou empresas, prestando serviços por meio de seu conhecimento técnico e intelectual.

Segundo o art. 2º da Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL): "Profissional Liberal é aquele legalmente habilitado a prestar serviços de natureza técnico-científica de cunho profissional com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente do vínculo da prestação de serviço".

Nessa categoria, temos vários profissionais, como médicos, advogados, psicólogos, costureiras, pintores e também engenheiros.

Mas nada impede que o profissional liberal constitua uma sociedade empresarial, desde que continue com a caracterização da atividade como se fosse um profissional liberal. Nesse sentido Rizzato (2000) *apud* Cavalieri Filho (2022) ratifica:

> "O profissional liberal pode muito bem constituir uma sociedade profissional, como, por exemplo, uma sociedade de advogados, apenas e tão somente no intuito de efetuar uma melhor organização fiscal de receitas e despesas, sem nenhuma intenção de deixar de ser profissional liberal"

Dentre as características, podemos citar a pessoalidade, a autonomia, a inexistência de qualquer vínculo de subordinação e deverão continuar "prestando serviços a seus clientes de forma autônoma, pessoalmente, em seu próprio nome, e não da sociedade (CAVALIERI FILHO, 2022).

No âmbito da engenharia, o art. 4º da Lei 5.194/1966, diz o seguinte: “As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.”

Em relação ao artigo supracitado, Faria (2021) entende:

> Que as pessoas jurídicas referidas neste artigo sejam as firmas individuais e sociedades simples constituídas exclusivamente por profissionais do Sistema Confea/Crea. [...] que visa basicamente à prestação de serviços técnicos e científicos de natureza intelectual, formada exclusivamente por profissionais que exercem atividades semelhantes. Sendo assim, pode acrescer à sua denominação social as qualificações dos sócios, ou seja, seus títulos profissionais, desde que todos estejam registrados nos Conselhos Regionais.

E o art. 966 do CC, no seu parágrafo único define que: “Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Logo, a diferenciação mais relevante do profissional liberal das outras atividades do engenheiro, é que como profissional liberal ele emprega apenas sua capacidade técnica, projetando e acompanhando a execução das obras. Enquanto que atuando numa construtora, por exemplo, o elemento econômico é preponderante, pois os insumos, mão de obra, administração, além da orientação técnica, estão todos sob sua responsabilidade.

Assim, a denominação de profissional liberal, é cabível ao engenheiro que não está subordinado a nenhuma empresa e quando da existência de uma sociedade de engenheiros continue com a características de um profissional liberal.

3.2.4 Demais atividades profissionais

O ramo da construção civil é muito abrangente, existem diversos fornecedores de produtos, peças pré-fabricados, mão de obra especializada e, portanto, temos várias empresas que possuem engenheiros civis no seus quadros de funcionários. As mais comuns são as construtoras, empreiteiras, incorporadoras, fabricantes de artefatos de concreto, as empresas de terraplenagem e concreteiras.

Ao longo desta dissertação nos deparamos com diversas denominações, nas legislações, nos livros e artigos, às vezes fala-se em construtor, outras vezes empreiteiro ou incorporador. Mas o que pretendemos deixar claro, é que essas denominações se diferem do profissional

liberal e autônomo, que é o objeto da pesquisa e portanto o intuito é de apenas dissociá-lo das demais atuações.

Retomando, quando excluindo a modalidade de profissional liberal que tratamos no tópico anterior, ainda persiste inúmeras formas de atuação do engenheiro civil, prevalecendo quando o profissional está vinculado a uma empresa, seja como subordinado ou empresário, podendo fazer parte do quadro técnico, ou mesmo sendo o responsável técnico da empresa.

Toda pessoa jurídica que fabrica, executa ou presta serviços de engenharia, deverá ser registrada no Crea e possuir engenheiro legalmente habilitado. É de acordo com o art. 59 da Lei 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão, que encontramos a base teórica para a estruturação das empresas de construção civil:

> Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
> § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes

Ainda encontramos engenheiros civis no quadro técnico de empresas públicas, trabalhando nas diversas atribuições já destacadas no presente trabalho, sendo o intuito principal destes profissionais o de preservar o patrimônio público. O § 2º, do art. 59, da Lei 5.194/66, menciona este tipo de atuação.

> § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

Como já explicado no item sobre a ART, os profissionais ligados a empresas, possuem ART de cargo e função, vinculando seu trabalho ao da empresa, desse modo, constituem os responsáveis legais pela empresa na área técnica.

Entretanto, é sabido que empresas possuem um valor econômico significativo se comparado aos profissionais liberais. As atividades dessas empresas têm cunho técnico-econômico, já que envolvem um conjunto de tarefas para atingir o seu objetivo. Enquanto o profissional liberal, acompanha, fiscaliza ou dirige uma obra, as empresas de construção civil

executam literalmente os trabalhos. Esta desinformação pode ser comum para os leigos, por isso explicamos:

> A atividade de Execução de Obra é muito diferente da Direção de Obra, outra confusão comum. A direção é a assistência técnica à obra, e é realizado por visitas periódicas ao canteiro (com quantidade mínima estabelecida em contrato) para verificação do cumprimento do projeto e orientações gerais à equipe (TREVISAN, 2017)

Assim, diferente de uma direção, acompanhamento ou fiscalização, "a execução da obra é a construção propriamente dita do edifício. É recolhida por quem compra o material, contrata a mão de obra, tem autoridade sobre a equipe, faz a gestão dos terceirizados e processos construtivos, e assim por diante". E nesse caso estão envolvidos uma maior responsabilidade, e consequentemente a demanda de muito mais tempo e esforço (TREVISAN, 2017).

Como efeito, podemos dizer que o dispêndio econômico é maior para as empresas, que o valor pago ao engenheiro nas visitas ao canteiro de obras, atividade que geralmente é definida em contrato.

Ao término deste capítulo, compreendemos melhor o exercício da profissão de engenheiro civil, sua regulamentação e suas atribuições. Um dos principais papéis foi distinguir a atividade técnico-intelectual do engenheiro civil enquanto profissional liberal das atividades técnico-econômicas das demais atribuições que o engenheiro pode ocupar nas empresas de construção civil. Os tópicos apresentados são imprescindíveis para avançarmos no capítulo seguinte, com a caracterização da responsabilidade civil do profissional liberal da engenharia, em contraponto aos demais atores da construção civil.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO CIVIL

Como já explanado, a indústria da construção civil envolve um grande conjunto de profissionais, sendo considerada uma atividade de risco e como admite Venosa (2022): “a responsabilidade dos arquitetos, engenheiros, empreiteiros e construtores em geral guarda certas particularidades em relação aos demais profissionais liberais”.

Devido a esta especificidade, sabemos que os danos que porventura ocorrerem neste segmento serão muito maiores do que as atividades de outros profissionais, como por exemplo a de médicos e advogados (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023). E as questões judiciais também, se tornam mais complexas em vários aspectos.

Agora veremos como o engenheiro civil, atuando como profissional liberal, se responsabiliza civilmente no desempenho de sua profissão, com a demonstração de julgados e a base teórica pertinente ao tema.

4.1 RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL

No capítulo dois já explanamos acerca do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico, e delimitamos os componentes que consideramos mais importantes na distinção entre as variáveis que envolvem a responsabilidade civil na presente monografia. E no capítulo três entendemos como está disciplinada a profissão do engenheiro civil, com a delimitação do profissional liberal das demais atribuições.

Importante mencionar o uso da ART, como ferramenta indispensável para a aferição das obrigações contratadas, e, portanto, a delimitação da responsabilidade civil dos profissionais.

> Além disso, a ART constitui prova da celebração de contrato de engenharia entre as partes, além de, consequentemente, figurar como título de garantia da obra ou empreendimento e identificar o responsável técnico e, consequentemente, o profissional a quem podem ser imputados os danos causados (COELHO, 2016).

Nesse momento, a pesquisa quer analisar os componentes apresentados, distinguindo a responsabilidade civil do profissional liberal dos demais ramos de atividade do engenheiro civil. Para tanto, continuamos com a pesquisa bibliográfica, um pouco mais restrita, e, documental, mas com fundamentos consideráveis para chegar a um entendimento condizente com a realidade.

4.1.1 Obrigação de meio e de resultado

Já sabemos que o CDC aplica aos profissionais liberais a responsabilidade subjetiva, conforme o art. 14, § 4º, e também com a base teórica pesquisada, apuramos em que circunstâncias o engenheiro civil é tido como profissional liberal.

Sendo assim, a responsabilidade subjetiva será constatada mediante a prova de culpa. Mas antes de adentrarmos no assunto culpa, é importante ainda outra distinção: em relação a obrigação de meio e de resultado, para, então, verificar se o engenheiro agiu com culpa ou não.

Temos o posicionamento de Cavalieri Filho (2021):

> [...] Entende-se por obrigação de resultado aquela em que o profissional assume a obrigação de conseguir um resultado certo e determinado, sem o que haverá inadimplemento. Difere da obrigação de meio porque nesta o profissional apenas se obriga a colocar sua atividade técnica, habilidade, diligência e prudência no sentido de atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo. Enquanto o conteúdo da obrigação de resultado é o resultado em si mesmo, o conteúdo da obrigação de meio é a atividade do devedor.

Desse modo, podemos salientar que na obrigação de meio, o engenheiro civil deve utilizar todo seu conhecimento e seus esforços para conseguir a obtenção do resultado final desejado, mas não é obrigado a consegui-lo. A propósito, Maria Helena Diniz (2022) salienta: “a obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga tão somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo”.

Mas quando temos o engenheiro civil exercendo outras atividades, aí podemos dizer que a responsabilidade de resultado é a medida que se impõe. Segundo Gonçalves (2023): “A obrigação que o empreiteiro de construções assume é uma obrigação de resultado.” Nesse caso, entra o fator econômico que o engenheiro, ligado a uma empresa assume o resultado da conclusão da obra. [...] “É o que se dá, p. ex., com o contrato de empreitada em que há a obrigação do empreiteiro de construir algo, e só se cumprirá se ele efetivamente entregar a obra concluída a seu dono” (DINIZ, 2022).

Discutiremos mais sobre este assunto no item 4.1.4, responsabilidade do engenheiro civil nas demais atividades profissionais.

Pois bem, passamos agora a analisar as modalidades de culpa.

4.1.2 Imprudência, negligência e imperícia

Diferente do dolo, que “é a vontade consciente de violar o direito”, a culpa em sentido estrito, identificada pela imperícia, imprudência ou negligência, não tem o condão de violar um dever. (DINIZ, 2022). Essa diferenciação é bastante importante, principalmente para os leigos, pois quem teve a intenção de agir de determinada forma, não é culpado pelo dano causado, mas sim, agiu com dolo, fez um ato doloso. O culpado, teve culpa sim, a ação causou uma reação, digamos, inconveniente, mas não teve a intenção de fazer. Por motivos próprios ou alheios, o agente agiu com imperícia, imprudência ou negligência.

Vejamos as distinções:

“Imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela”. Nesse caso, o agente age, mas a atitude é diversa da esperada, ou é uma ação em que o agente deveria se abster. “Por exemplo, o condutor de um automóvel ingere bebidas alcoólicas antes de dirigir; um médico dá uma injeção no paciente sem verificar previamente se este é ou não alérgico ao medicamento” (GONÇALVES, 2023).

Na negligência, o agente não apresenta a atitude adequada para o momento, é omissivo, não tem precaução, “[...] é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento.” [...] “Por exemplo, a pessoa que faz uma queimada e se afasta do campo sem verificar se o fogo está completamente apagado” (GONÇALVES, 2023).

“Imperícia é a incapacidade técnica para o exercício de uma determinada função, profissão ou arte.” Na imperícia constatamos a inaptidão e a falta de habilidade. “Por exemplo, um médico que desconhece que determinado medicamento pode produzir reações alérgicas, não obstante essa eventualidade estar cientificamente comprovada” (GONÇALVES, 2023).

O engenheiro civil, como em qualquer outra profissão de risco, fica sujeito às adversidades, portanto, se afastadas as excludentes de ilicitude, e verificada sua culpa, existe razão em indenizar. “A conduta culposa, seja ela comissiva ou omissiva, constitui pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. Tal conduta há de ser imputável ao agente para que surja o dever de indenizar, uma vez caracterizados o dano injusto e o nexo de causalidade” (COELHO, 2016).

4.1.3 Responsabilidade da profissão

São inúmeras as responsabilidades profissionais do engenheiro civil, que trabalhando em conformidade com as normas técnicas, deve garantir a solidez e qualidade da obra.

Do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia [2023], do sistema Confea/Crea, retiramos os seguinte princípios éticos:

> Dos princípios éticos
> Art 8º Da eficácia profissional
> [...]
> IV) A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
> [...]
> Dos deveres
> Art 9º
> [...]
> II) ante a profissão:
> a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização e) empenhar-se junto aos organismos profissionais para a consolidação da cidadania e da solidariedade profissional, e da coibição das transgressões éticas;

Quando existe contrato firmado entre as partes, haverá maior precisão de identificar a quem o evento danoso, que porventura acontecer, será imputado a responsabilidade. Desse modo, Ivana Pedreira Coelho (2016), informa as seguintes modalidades para a responsabilização contratual:

a) Contratos de projeto: responsabilizado apenas quanto a erros no projeto, ficando isentado quanto aos erros de execução (COELHO, 2016);
b) Contratos de fiscalização: responderá por erros na execução não identificados (COELHO, 2016);
c) Contratos de projeto e fiscalização: será responsabilizado pelos erros de projeto e pelo resultado, caso constatada falha na identificação (COELHO, 2016);
d) Contratos de execução: pelas falhas construtivas (COELHO, 2016).

Outrossim, os profissionais são responsáveis pela solidez e segurança da construção, pela perfeição da obra, pelos materiais, pelos danos a terceiros e pelos vícios redibitórios ou ocultos. Vejamos:

Solidez e segurança da construção: de acordo com o art. 618 do CC, o profissional fica responsável pela solidez e segurança durante 5 (cinco) anos, após sua conclusão:

> Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.
> Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

"Diante disso, é importante que seja documentado de forma oficial o término da obra" (RIZZO, 2015). E ainda esclarece Gonçalves (2023), que a responsabilidade permanece perante não só ao dono da obra, mas a quem o suceda, "pois a alienação não pode ser causa de isenção de responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da construção, que é de natureza legal".

Perfeição da obra: segundo Gonçalves (2023), mesmo não indicada em contrato, é de se presumir como encargo ético-profissional, que a construção deve ser entregue em perfeitas condições. Para tanto, o CC concede ao cliente o direito de rejeitar a obra imperfeita ou defeituosa, ou ainda, recebê-la com abatimento do preço.

> Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.
> Art. 616. No caso da segunda parte do artigo antecedente, pode quem encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço. (BRASIL, 2002)

Mais uma vez, a importância de documentar o recebimento da obra, pois se recebida em perfeitas condições, decai o direito de reclamação posterior, a não ser que se trate de vícios ocultos ou redibitórios (GONÇALVES, 2023).

No caso da relação entre as partes se configurar abrangida pelo CDC, existindo defeito ou vício, o consumidor poderá optar entre as possibilidades do art. 18 e 20.

Vícios redibitórios ou ocultos: segundo o que acabamos de ver, havendo defeitos ou vícios aparentes, o dono da obra, deverá rejeitá-la ou recebê-la com o abatimento do preço. Contudo, se estivermos falando de vícios ocultos ou redibitórios, haverá responsabilização do construtor por um ano, após a entrega da obra.

> Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

> § 1 º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis (BRASIL, 2002).

Ainda, o parágrafo primeiro salienta que nos casos que os vícios só puderem ser detectados em momento posterior, a contagem do prazo, somente se iniciará do conhecimento do vício (GUILHERME, 2022).

Também o CDC (1990), pactua que sendo o vício oculto, o prazo decadencial se iniciará a partir do conhecimento do vício, mas neste caso o prazo será de 90 dias.

> Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
> I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
> II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
> [...] § 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Materiais: sendo responsável pela qualidade dos materiais, é de extrema importância a confecção do memorial descritivo, com a determinação do tipo, marca e outros critérios que se fizerem necessários (RIZZO, 2015).

Gonçalves (2023), ratifica dizendo:

> Embora somente concorrendo com o serviço, e recebendo do dono da obra os materiais a serem empregados, o engenheiro contratado para elaborar o projeto e fiscalizar a construção é civilmente responsável pelo evento danoso, pois é de seu dever examinar os materiais empregados e recusá-los se frágeis ou defeituosos.

Danos a terceiros: é comum na execução de obras, a interferência nos terrenos vizinhos, principalmente em relação às fundações, como a vibração do estaqueamento, além de queda de materiais e sujeira/respingos, entre outros. A fim de ser preservada a segurança, saúde e o sossego de terceiros, os danos resultantes desses incidentes devem ser reparados, podendo ser acionados o profissional ou o proprietário da obra, que respondem solidariamente (RIZZO, 2015).

4.1.4 Responsabilidade do engenheiro civil nas demais atividades profissionais

No capítulo três, item 3.2.4, tratamos sobre as demais atribuições do engenheiro civil, além da definida como profissional liberal. Nessas atribuições, vinculado a empresas, pessoas

jurídicas denominadas geralmente como construtoras, empreiteiras e incorporadoras é que passamos a deliberar agora em relação as suas responsabilidades.

A responsabilização mais frequente do construtor, do empreiteiro e do incorporador, se dá pelo inadimplemento do contrato. E os contratos mais comuns na construção civil são o de empreitada e de construção por administração.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2023):

> O contrato de empreitada, cuja disciplina é feita pelos arts. 610 a 626 do CC/2002, é o negócio jurídico pelo qual uma das partes (empreiteiro) assume, mediante o pagamento de um preço, a obrigação de realizar uma obra de interesse de outra (dono da obra), utilizando materiais próprios (empreitada de materiais) ou apenas a sua força de trabalho (empreitada de lavor)

Portanto, a empreitada de mão de obra ou de lavor, o empreiteiro ou construtor fornece apenas os trabalhadores que irão executar a obra. Na empreitada de materiais, além da mão de obra dos trabalhadores, fornece os materiais necessários.

O contrato de administração difere, pois o construtor se encarrega unicamente pela execução técnica do projeto, e é o proprietário quem financia a obra.

> Já no contrato de construção por administração, o construtor obriga-se apenas a realizar a obra, correndo por conta do proprietário os riscos inerentes ao empreendimento, ficando os custos sob a sua exclusiva responsabilidade. Note-se que, neste caso, a despeito de não haver subordinação hierárquica entre o contratante e o construtor, este último tem menor liberdade de atuação, na medida em que depende dos recursos financeiros da outra parte para ir realizando a obra. Em linguagem mais coloquial, diríamos que o construtor depende do capital injetado para ir "tocando a obra. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023)

"Embora o Código Civil não regulamente o contrato de construção por administração, aplicam-se-lhe, subsidiariamente, as regras sobre a empreitada. Os riscos correm por conta do dono da obra, a menos que seja provada a culpa do construtor" (GONÇALVES, 2023).

Porém, engana-se quem acredita que com a entrega da obra, e o adimplemento do contrato, a responsabilidade termina. Pois é aí que se inicia a parte que consideramos mais importante da responsabilidade – a responsabilidade pela segurança e qualidade da obra. Além da responsabilidade objetiva, trazida pelo art. 618 do CC, igualmente para o CDC, não importa a conduta culposa, nem a relação jurídica contratual, mas o defeito ou vício do produto ou serviço, conforme arts. 12,14, 18 e 20 do CDC. (CAVALIERI FILHO, 2022).

Vimos no item 4.1.3, as principais responsabilidades existentes na construção civil.

4.1.5 Responsabilidade civil do engenheiro civil como profissional liberal

No desenvolvimento da pesquisa até este momento, foi possível conceituar a responsabilidade civil e sua derivações, assim como, a profissão do engenheiro civil, enquanto profissional liberal.

Compreendemos que os engenheiros civis, atuando como profissionais liberais, são prestadores de serviço, e respondem subjetivamente ao seus atos, por meio da comprovação da culpa. Inteligência do art. 14, § 4º do CDC.

Consideramos também, que embora os engenheiros possam pertencer a uma sociedade empresarial, se ela possuir características de profissional liberal, ou seja, a pessoalidade e a natureza técnica, responderão subjetivamente também.

Todavia a legislação é conflituosa, o parágrafo único do art. 927 do CC, é claro em atribuir a responsabilidade objetiva, que independe de culpa, para atividades que envolvam risco, como é o caso em tela.

Nada obstante, é imprescindível analisarmos que tipo de obrigação o engenheiro se comprometeu em cumprir, se de meio ou de resultado. Sabemos que se a obrigação for de meio, a responsabilidade será subjetiva, mas se for de resultado, será objetiva.

Conforme já dissertado, toda obra de engenharia e/ou construção civil necessita de um profissional que seja responsável pela sua execução perante o Crea. Essa responsabilidade convalida os conhecimentos técnicos para assegurar a solidez e perfeição da obra.

Os casos de desavenças, quando não resolvidas amigavelmente, chegam muitas vezes aos tribunais superiores e é isso que passaremos a discorrer neste tópico, analisando as decisões proferidas no caso concreto.

Trazemos primeiro uma decisão do tribunal de Justiça de Santa Catarina, apelação cível nº 0006321-76.2008.8.24.0018 (2019), onde foi considerado a obrigação de resultado e a culpa presumida do engenheiro:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO. ACERVO PROBATÓRIO QUE REVELA COMPROMETIMENTO COM A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO. SITUAÇÃO NÃO ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. **CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM INEQUÍVOCA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CULPA PRESUMIDA.** PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O réu, engenheiro civil responsável pelos materiais e pela execução da obra, assumiu obrigação de resultado, de modo que, **embora**

> **profissional liberal, sua culpa é presumida**. Nexo causal e danos evidenciados. Responsabilidade civil verificada (grifo nosso).

Nesta ação, a autora entrou contra o engenheiro civil e o empreiteiro da obra. Na sentença de 1º grau, o juiz *a quo* "sustentou que a responsabilidade dos réus é objetiva, bastando para sua condenação ao pagamento de indenização, apenas, a comprovação do dano e o nexo causal entre este e a execução das obras" (SANTA CATARINA, 2019).

O engenheiro apelou, alegando que foi contratado apenas para elaboração do projeto arquitetônico, e que não existem provas que ele seria o responsável pelo acompanhamento da obra. Ademais, que os vícios apontados são decorrentes da má prestação dos serviços pelo réu empreiteiro.

Na fundamentação do acórdão, o juiz *ad quem,* ressaltou que na ART, o engenheiro era responsável pelo projeto e execução da obra. "Isso porque, nas hipóteses em que os engenheiros, profissionais liberais, se comprometem com a efetiva execução da obra e não apenas a elaboração do seu projeto, a obrigação deixa de ser de meio e passa a ser de resultado, admitindo-se a presunção da culpa" (SANTA CATARINA, 2019).

O posicionamento do relator vai ao encontro do entendimento de Cavalieri Filho, 2022, no seguinte esclarecimento:

> E como a doutrina e a jurisprudência admitem pacificamente que no caso de obrigação de meio é preciso provar a culpa do agente (caberá à vítima o ônus da prova também quanto à culpa), e, no caso de obrigação de resultado, a culpa é presumida, continuam aplicáveis aos profissionais liberais essas mesmas regras: culpa provada quando assumem obrigação de meio e culpa presumida quando assumem obrigação de resultado.

A decisão seguinte, apelação nº 0063561-27.2019.8.21.7000 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2019), é análoga à anterior, pois não há menção acerca da responsabilidade subjetiva do engenheiro, conforme vejamos:

> Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Decadência não configurada. Aplicação do prazo de cinco anos do art. 27 do CDC. Vícios construtivos. **A responsabilidade da ré, como fornecedora de serviços, é objetiva nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária da construtora e do engenheiro.** Danos materiais devidamente comprovados. Dano moral configurado. Existência do dever de indenizar. Manutenção da verba indenizatória fixada em sentença. Apelos não providos (grifo nosso).

A fundamentação com fulcro no art. 14 do CDC, se baseou no *caput* do artigo, ou seja, na responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço e, portanto, independentemente da existência de culpa.

Outro trecho da decisão diz:

> Nesse panorama, restou suficientemente comprovada a responsabilidade dos demandados pelos vícios construtivos verificados no imóvel da parte autora. O empreiteiro, em razão da **execução do projeto** de forma inadequada e o engenheiro civil em razão da ausência de **fiscalização e acompanhamento da obra** (RIO GRANDE DO SUL, 2019, grifo nosso).

Cumpre salientar as palavras utilizadas na decisão, ligando o empreiteiro à execução da obra, e o engenheiro à fiscalização e acompanhamento da obra.

Todavia, nem todas as decisões têm este posicionamento. Passamos agora à análise de decisões que se baseiam na verificação de culpa do profissional.

Nesta decisão (Apelação Cível nº 0300727-38.2015.8.24.0058), tanto a sentença em 1º grau, quanto o acórdão, analisaram a responsabilidade subjetiva, do art. 14, § 4º do CDC, e julgaram improcedente o pedido do autor contra o réu, ora engenheiro civil.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DO VALOR INDENITÁRIO. INSUBSISTÊNCIA. ENGENHEIRO CIVIL (RÉU) CONTRATADO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRA. **PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA (ART. 14, § 4º, DO CDC). PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS.** VÍCIOS CONSTRUTIVOS QUE SURGIRAM A FATOS ALHEIOS AO TRABALHO DO RÉU. EXECUÇÃO DA OBRA REALIZADA POR EMPREITEIRA CONTRATADA PELO AUTOR. INTERRUPÇÃO DA OBRA COM RESCISÃO DO CONTRATO COM A EMPREITEIRA SUGERIDA PELO DEMANDADO E RECUSADA PELO AUTOR. PROVA PERICIAL AFIRMANDO QUE NÃO HÁ COMO ATRIBUIR AS FALHAS APRESENTADAS AO TRABALHO EXECUTADO PELO RÉU. VÍCIOS ENCONTRADOS, AO QUE TUDO INDICA, QUE FORAM CAUSADOS POR MÃO DE OBRA NÃO QUALIFICADA. **CULPA DO ENGENHEIRO CIVIL NÃO VERIFICADA.** IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, 2022 grifo nosso).

No acórdão o desembargador ressaltou:

> "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa". Sobre a conduta culposa, Sérgio Cavallieri Filho discorre sobre os elementos que a compõem:
> "a) conduta voluntária com resultado involuntário; b) previsão ou previsibilidade; e

> c) falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção. A falta de cautela exterioriza-se através da imprudência, da negligência e da imperícia. Não são, como se vê, espécies de culpa, nem elemento desta, mas formas de exteriorização da conduta culposa. A imprudência é falta de cautela ou cuidado por conduta comissiva, positiva, por ação. Age com imprudência o motorista que dirige em excesso de velocidade, ou que avança o sinal. Negligência é a mesma falta de cuidado por conduta omissiva. Haverá negligência se o veículo não estiver em condições de trafegar, por deficiência de freios, pneus etc. O médico que não toma os cuidados devido ao fazer uma cirurgia, ensejando a infecção do paciente, ou que lhe esquece uma pinça no abdômen, é negligente. A imperícia, por sua vez, decorre de falta de habilidade no exercício de atividade técnica, caso em que se exige, de regra, maior cuidado ou cautela do agente. Haverá imperícia do motorista que provoca acidente por falta de habilitação. O erro médico grosseiro também exemplifica a imperícia". (Programa de responsabilidade civil. 6. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p.59-61).

No caso em questão, a obra foi posicionada em locar diverso do projetado, tendo o réu, engenheiro civil, elaborado laudo sobre o assunto e solicitado à construtora a correção do erro. Como a correção não ocorreu, na decisão, o respeitável desembargador foi enfático em mencionar que o engenheiro agiu de todas as formas possíveis e sempre se mostrou disponível e comprometido a entregar a obra conforme o acordado. Os vícios existem, mas não por responsabilidade do engenheiro, e ainda mencionou que o autor poderá entrar com ação contra o responsável pela execução da obra, construtora ou empreiteira.

Temos outro exemplo de Santa Catarina, que a análise da responsabilidade subjetiva ao engenheiro civil deu ganho de causa para o profissional liberal. Na apelação 0066712-45.2009.8.24.0023, o relator des. André Luiz Dacol, confirmou a sentença do juízo *a quo*, julgando improcedente o pedido da autora, dona da obra.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DO PLEITO DA LIDE SECUNDÁRIA. RECURSO DA AUTORA/RECONVINDA. ALMEJADA CONDENAÇÃO DO DEMANDADO AO PAGAMENTO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENGENHEIRO CIVIL/RÉU CONTRATADO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA RESIDÊNCIA DA DEMANDANTE**. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA (ART. 14, § 4º, DO CDC).** PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O REQUERIDO REALIZOU DOIS PROJETOS (ART ´S) DISTINTOS. EXECUÇÃO DO SEGUNDO PROJETO, COM ÁREA DE CONSTRUÇÃO MENOR. PROVA TESTEMUNHAL QUE ASSEGURA QUE A REQUERENTE JAMAIS RECLAMOU DE ERRO NA EXECUÇÃO DA OBRA. RESCISÃO DO CONTRATO COM A EMPREITEIRA QUE EXECUTAVA A REFORMA POR DEMORA EM SUA CONCLUSÃO. ROMPIMENTO IMOTIVADO. OBRA EMBARGADA PELO ENTE MUNICIPAL, EM VIRTUDE DA FALTA DE ALVARÁ DE LICENÇA. OBRIGAÇÃO DA DEMANDANTE. PARTE AUTORA/RECONVINDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 333, I,

> DO CPC/73). **PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO VERIFICADOS. ATO ILÍCITO PELA PARTE RÉ NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.** APELO DA AUTORA/RECONVINDA NA RECONVENÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS AO RECONVINTE/RÉU. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO PELA AUTORA/RECONVINDA DE DOIS PROJETOS, COM ART ´S DE CONTEÚDOS DÍSPARES. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO EM CADA UMA DAS ART ´S ASSINADOS PELA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGUNDO PROJETO CONFECCIONADO. ÔNUS QUE INCUMBIA À RECONVINDA. EXEGESE DO ART. 333, II, DO CPC/73. DECISUM MANTIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO CONFORME ESTIPULADO EM SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DA NORMA VIGENTE À ÈPOCA DA SENTENÇA (CPC/73). NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO (SANTA CATARINA, 2020, gripo nosso).

Da decisão em tela, provém parte da fundamentação que transcrevemos:

> Cumpre salientar que, mesmo nas relações de consumo, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais de atividade meio é subjetiva (art. 14, § 4º, do CDC). [...] Diante dessas premissas, dessume-se que devem ser conjugados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva para a obrigação de indenizar (SANTA CATARINA, 2020).

No próximo julgado, a sentença de 1º grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do engenheiro. Porém, como bem demostra o trecho retirado do acórdão nº 0164065-75.2018.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o engenheiro é parte legítima do processo:

> Analisando os documentos juntados com a inicial, percebe-se que o réu é parte passiva legítima, pois seu nome consta no Memorial Descritivo da fl. 26, no Alvará da fl. 32 e no projeto das fls. 27/30 como responsável técnico da obra. O só fato de ter firmado os documentos mencionados permitem reconhecer a sua legitimidade.

Após resolvida a controvérsia, o relatório indica que "a prova documental e testemunhal produzida, portanto, revela a existência de defeitos na obra, concluindo-se que o réu e engenheiro, responsável técnico, agiu com negligência ou imperícia, devendo responder pelos danos, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC" (RIO GRANDE DO SUL, 2019). Sendo, então, julgado procedente em parte o apelo da autora, para condenar o engenheiro ao pagamento de danos materiais e morais inclusive.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO. **Reconhecida a legitimidade passiva do engenheiro, decorrente de sua condição de responsável**

> **técnico pela obra.** Demonstração de que a obra apresentou defeitos construtivos. **Responsabilidade do réu reconhecida**. Danos materiais provados. Quantificação a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Pretensão de indenização por despesas com aluguel não acolhida. Em se tratando da aquisição da casa própria, é presumida a expectativa da adquirente, que restou frustrada no caso concreto, gerando ofensa à sua esfera íntima. Danos morais reconhecidos. Quantum fixado com base em precedente da Câmara. Ação parcialmente procedente. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (RIO GRANDE DO SUL, 2019, grifo nosso).

Também encontramos na jurisprudência, ações em que o engenheiro atuou de forma irresponsável, como o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que o atraso na entrega do projeto, ocasionou a condenação por danos morais e materiais, sendo a fundamentação orientada no art. 14, § 4º do CDC.

> APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL** FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR ENGENHEIRO. DEMORA NA ENTREGA DO PROJETO. **NEGLIGÊNCIA**. DANOS MATERIAIS E MORAIS EVIDENCIADOS. VALOR MANTIDO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO SE RECONHECE. 1. **A responsabilidade do profissional liberal é apurada mediante a verificação da culpa, nas modalidades de negligência, imperícia e imprudência, na esteira do art. 14, § 4º, do CDC**, cabendo ao autor comprovar os requisitos da responsabilidade civil, que são o ato ilícito culposo, o dano e o nexo causal entre o ato e o dano causado. 2. No caso, a prova produzida demonstrou que houve atraso na entrega do projeto, descuido do profissional com os trâmites necessários e ausência de informações ao contratante. 3. Situação que extrapola o mero dissabor, diante da frustrada expectativa de ver o projeto de sua casa resolvido. Quantia fixada que se mostra condizente, não merecendo redução. 4. Ausente prova cabal de alteração da verdade dos fatos ou deslealdade profissional, descabe condenação da parte em litigância de má-fé.3. Honorários recursais devidos ao patrono do autor. Art. 85, § 11, do NCPC. RECURSOS DESPROVIDOS (RIO GRANDE DO SUL, 2017, grifo nosso).

Sabemos das particularidades de cada caso concreto, e com base nisso as decisões se posicionam de maneira divergente. Entretanto, merece atenção ao caso seguinte, apelação cível AC 70080858012 RS, relativa aos autos nº 0057710-07.2019.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2019).

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. **RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO NÃO EVIDENCIADA**. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVOU OS DEFEITOS RECLAMADOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS ATRAVÉS DOS ORÇAMENTOS JUNTADOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos no imóvel de propriedade do autor, cuja obra foi realizada pela empresa ré e sob a responsabilidade técnica do engenheiro demandado, julgada parcialmente procedente na origem. RESONSABILIDADE DO ENGENHEIRO RÉU - **Tratando-se de profissional liberal a responsabilidade do engenheiro demandado é subjetiva, nos termos do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 951 do Código Civil**, razão pela qual é necessária a comprovação da culpa. In casu, os autores não lograram êxito em comprovar a culpa

> do profissional réu pelos vícios construtivos apontados nos imóveis adquiridos da empresa ré, ônus que lhe incumbia. Como bem mencionou o magistrado sentenciante, não há na exordial descrição da suposta conduta do engenheiro que tenha ensejado os danos reclamados, sequer há menção quanto à modalidade da culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Além disso, não se verificou... nos autos a existência de defeito no projeto realizado pelo réu, tampouco negligência na fiscalização da obra. **DEVER DE INDENIZAR DA CONSTRUTORA RÉ** - A relação travada entre a parte autora e a construtora ré é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável à espécie o disposto no artigo 12 do CDC. A responsabilidade no caso em comento é objetiva, ou seja, independe de prova da culpa do agente causador do dano, uma vez verificada a falha na prestação do serviço. No caso dos autos, o conjunto fático-probatório não deixa margens para dúvidas acerca da má-qualidade do serviço prestado pela empresa ré quando da construção da residência dos autores. As fotografias juntadas com a exordial já evidenciavam os defeitos construtivos que os imóveis dos autores apresentavam (fls. 76-91), tais como infiltrações, pinturas descascadas, fissuras nas paredes e no piso, desnivelamento das paredes e do piso e falta de rejunte. O laudo pericial, por sua vez, constatou a existência de vários defeitos nas residências decorrentes da má qualidade do material empregado, da aplicação de material impróprio, da inobservância das normas e de vícios construtivos. Mister ressaltar que as obras de ampliação realizada no imóvel 10 não podem ser. consideradas para fins de reconhecimento de culpa concorrente pelos defeitos apresentados, pois a perita engenheira afirmou que as patologias foram encontradas em ambas as residências, ou seja, inclusive naquela que se encontra na forma original. Afirmou, anda, que as patologias encontradas não são decorrentes da ampliação Relativamente à alegação da empresa ré de que os autores não teriam conservado adequadamente os imóveis, além de inexistir prova nos autos nesse sentido, ônus que incumbia à demandada, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC, consta da exordial, o que não foi impugnado, que os vícios surgiram em prazo inferior a um ano, a contar da ocupação das residências. Assim, evidenciados os vícios construtivos, é o caso de manutenção da sentença e de desprovimento da apelação da empresa ré. DANOS MATERIAIS - Embora os orçamentos juntados com a exordial, efetivamente, não sejam relativos aos imóveis dos autores, dizem respeito aos mesmos danos encontrados na residência dos demandantes, os quais foram encontrados em imóvel do mesmo condomínio, razão pela qual se mostra desnecessário remeter a questão para ser apurada em liquidação da sentença. DANOS MORAIS Os danos morais decorrem logicamente da situação enfrentada pelos autores, os quais dispenderam quantia... elevada para aquisição de imóvel novo e viram o sonho da casa própria virar pesadelo, pois os imóveis que lhes foi entregue apresentou inúmeros vícios. O caso em tela não se trata de mero aborrecimento, caracterizando-se o dano moral in re ipsa, consubstanciado pelo desassossego, preocupação e dissabor hercúleo de constatar seu imóvel tomado de irregularidades construtivas. QUANTUM INDENIZATÓRIO - Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização em hipóteses símiles, fixa-se o valor da indenização em R$ 10.000,00 (...) para cada um dos autores, em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO A PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080858012, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 23/05/2019) (grifo nosso).

Já na sentença de 1º grau, o juiz julgou improcedente a ação em relação ao engenheiro, ora réu, sendo que no acórdão o des. relator fundamentou a decisão de improcedência mencionando o art. 14, § 4º do CDC, e ainda:

> No caso em apreço, os autores não lograram êxito em comprovar a culpa do profissional réu pelos vícios construtivos apontados nos imóveis adquiridos da empresa ré, ônus que lhe incumbia. Como bem mencionou o magistrado sentenciante, não há na exordial descrição da suposta conduta do engenheiro que tenha ensejado os danos reclamados, sequer há menção quanto à modalidade da culpa (negligência, imprudência ou imperícia**). Além disso, não se verificou nos autos a existência de defeito no projeto realizado pelo réu, tampouco negligência na fiscalização da obra** (RIO GRANDE DO SUL, 2019, grifo nosso).

Este último caso em tela, é um exemplo, em que a atividade técnica foi desatrelada da atividade técnico-econômica, como ratifica o trecho do artigo:

> Existe diferença entre as duas formas de obrigação, e a diferença está basicamente na forma de atuação dos engenheiros. Enquanto profissionais liberais, eles possuem responsabilidade de meio. Quando exercem a atividade técnico-econômica da construção há responsabilidade de resultado (AZEVEDO, 2008, *apud* FERNANDES, 2018).

Assim, o magistrado entendeu que apenas a construtora seria responsável pela indenização, pois não houve a comprovação de culpa do engenheiro, tampouco a negligência na fiscalização da obra. E salientou: “Por fim, revela-se presente apenas a ação relativa à construtora, responsável pela execução da obra das residências, pois constatados apenas vícios de execução e problemas de qualidade nos materiais, ambos de responsabilidade exclusiva da primeira ré (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Desse modo, temos que a distinção entre a atividade técnico-intelectual e a técnico-econômica, o discernimento da obrigação de meio e de resultado e a fundamentação com base, ou não, do art.14, § 4 º do CDC, as decisões podem oscilar de acordo com cada caso. O uso de expressões como acompanhamento/fiscalização da obra ou execução da obra, também levam a uma incerteza da distinção da responsabilidade na esfera jurídica.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, exploramos um pouco de toda a dimensão que envolve o assunto da responsabilidade civil. De certa maneira, podemos dizer que boa parte da questões judiciais envolvem o tema, pois toda e qualquer ação humana, pode ocasionar o dever de indenizar. A sociedade evolui e suas necessidades se tornam diferentes. O ordenamento jurídico tem a tarefa de acompanhar as mudanças, suprimir as lacunas e proteger os entes mais fracos das relações contratuais, extracontratuais e de consumo.

Na área da construção civil não é diferente. O que antes poderia ser realizado com êxito com um simples contrato verbal, hoje merece maior atenção para evitar conflitos no futuro.

Todavia, consideramos ainda ser pequeno o número de ações que envolvam o profissional da engenharia civil, sendo que a maioria tem origem nos vícios ocultos ou redibitórios, e que os valores das indenizações são baixos. Deste modo, entende-se que a solidez e a segurança da obra estão asseguradas.

A dificuldade maior está em definir o papel de cada ator no conjunto de serviços da construção civil e que os modelos de processos construtivos estão em constantes mudanças.

Enquanto construtoras, empreiteiras e incorporadoras possuem uma atividade técnico-econômica, o profissional liberal da engenharia civil fornece apenas sua capacidade técnico-intelectual e, por esta razão, notamos haver certa discrepância dos entendimentos jurisprudenciais. Este conceito foi melhor explicado em artigos técnicos sobre o assunto, evidenciando que, quem executa literalmente a obra é que deve ser o responsável por vícios ou defeitos construtivos. A diferenciação da atividade técnica, com a técnico-econômica faz toda a diferença, mas isso nem sempre é levado em consideração nas decisões.

A deficiência dos julgados decorre de falta de compreensão dos termos usados inapropriadamente e também das provas dos autos. Os laudos periciais que são consideradas provas inequívocas devem ser analisadas com ponderação. É fácil assinalar o defeito, mas em qual momento foi produzido, e por conta de qual circunstância, se torna um pouco mais complexo.

Em outras decisões, a prova da existência da anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução já responsabilizava o engenheiro. Mas agora compreendemos que a ART, documento exigido pelo Crea, indispensável para toda obra, pode ter o preenchimento de formas diversas: ART de execução para o engenheiro responsável técnico da construtora e ART de fiscalização para engenheiro que faz o projeto e acompanha a execução.

Outra situação encontrada é quando o engenheiro apenas concorre com o serviço de fiscalização/acompanhamento, mas recebe do dono da obra ou do empreiteiro, os materiais empregados na construção. Neste caso seria ele o responsável pelo evento danoso, pois é seu dever verificar os materiais e descartá-los se inadequados. Nestas situações foi determinada a culpa presumida do engenheiro, sendo responsabilizado solidariamente com o construtor ou empreiteiro na indenização por danos materiais e até morais.

Todavia, como já explanado, na obrigação de meio o engenheiro não se compromete a entregar determinado resultado, mas a acompanhar para que o resultado esperado se concretize. E na obrigação de resultado é quando precisamente se compromete a cumprir a obrigação proposta.

Percebe-se então que, quando a jurisprudência se posiciona em fundamentar a decisão com base no art. 14, § 4 º do CDC, são maiores as chances de afastamento da responsabilidade do engenheiro. Pois seria necessário comprovar a sua culpa, se ele foi negligente, imprudente ou imperito, e, muitas vezes, não há provas nos autos para que isso aconteça, visto que o engenheiro executou o contrato como combinado, acompanhando e fiscalizando a construção.

Outro ponto importante, é deixar documentado toda e qualquer adversidade que acontecer no canteiro de obras, bem como a comprovação da entrega da obra concluída, Pois essas informações, mais tarde, podem ajudar a elucidar o caso concreto.

Sendo assim, o engenheiro - profissional liberal - exercendo atividade técnico-intelectual, assume a obrigação de meio, pois é contratado para projetar e acompanhar a obra, sua responsabilidade é subjetiva de acordo com art. 14, § 4º do CDC e, portanto, é necessário provar a culpa, ou seja, verificar se agiu com negligência, imperícia ou imprudência.

Já quando exerce atividade técnico-econômica em uma construtora, empreiteira ou incorporadora, assiste a obrigação de resultado, pois efetivamente é quem executa a construção e portanto há a responsabilidade objetiva, em que a culpa é presumida, de acordo com o art. 14, *caput* do CDC.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.** Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do projeto que se transformou na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1966. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5194.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977.** Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1977. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6496.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CNPL. **Confederação nacional das profissões liberais**. [*S.l.*], [2023]. Disponível em: https://www.cnpl.org.br/wp-content/uploads/2020/05/ESTATUTO-SOCIAL-CNPL.pdf. Acesso em: 04 maio 2023.

COELHO, Ivana Pedreira. Responsabilidade civil dos engenheiros civis. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CONFEA. **O Sistema**. [*S.l.*], [2023]. Disponível em: https://www.confea.org.br/sistema-profissional/o-sistema. Acesso em: 10 maio 2023.

CONFEA. **Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009**. [*S.l.*], [2023]. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=110864. Acesso em: 03 maio 2023.

CONFEA. **Resolução CONFEA Nº 218 DE 29/06/1973**. [*S.l.*], [2023]. Disponível em: file:///C:/Users/Win/Downloads/0218-73.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

CREA. **Código de ética profissional da engenharia, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia.** Florianópolis, [2023]. Disponível em: https://portal.crea-sc.org.br/wp-content/uploads/2019/07/10edicao_codigo_de_etica_2018.pdf. Acesso em: 03 abr. 2023.

DIAS, Fabiana. **Terceira Lei de Newton (princípio da ação e reação)**. São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/fisica/terceira-lei-de-newton-principio-da-acao-e-reacao. Acesso em: 18 abr. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: 7, Responsabilidade Civil. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FARIA, Claude Pasteur de Andrade. **Comentários à lei 5.194/66:** regula o exercício das profissões de engenheiro e engenheiro agrônomo. 5. ed. [*S.l.*] 2021. *E-book*. Disponível em: https://portal.crea-sc.org.br/divulgacao/livros-tecnicos/. Acesso em: 09 maio 2023.

FERNANDES, Henrique. **A responsabilidade do profissional engenheiro civil**. [*S.l.*], 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-do-profissional-engenheiro-civil/622074156. Acesso em: 13 maio 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3**: Responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. v.4. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Código civil: comentado e anotado.** 3. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0003904-28.2017.8.21.7000**. Relator: Des. Isabela Dias de Almeida. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/909238437. Acesso em: 14 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0057710-07.2019.8.21.7000**. Relator: Des. Niwton Carpes da Silva. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/716142615. Acesso em: 14 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0063561-27.2019.8.21.7000**. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/936152716. Acesso em: 14 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0164065-75.2018.8.21.7000**. Relator: Des. Antônio Maria Rodrigues De Freitas Iserhard. 2019.

Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/888536821. Acesso em: 14 maio 2023.

RIZZO, Melina. **Responsabilidade civil do engenheiro**. [*S.l.*], 2015. Disponível em: https://melinarizzo.jusbrasil.com.br/artigos/249955488/responsabilidade-civil-do-engenheiro. Acesso em: 03 maio 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0006321-76.2008.8.24.0018**. Relator: Des. Paulo Ricardo Bruschi. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/742426141. Acesso em: 14 maio 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0066712-45.8.24.0023**. Relator: Des. André Luiz Dacol. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/941454468. Acesso em: 14 maio 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0300727-38.2015.8.24.0058**. Relator: Des. José Agenor De Aragão. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1725544298. Acesso em: 14 maio 2023.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor:** direto material e processual. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

TREVISAN, Ricardo. **Diferença entre direção e execução de obra**. [*S.l.*], 2017. Disponível em: https://ricardotrevisan.com/2017/09/05/diferenca-entre-direcao-e-execucao-de-obra/#:~:text=Por%20consequ%C3%AAncia%2C%20%C3%A9%20um%20trabalho,5%25%20do%20mesmo%20custo). Acesso em: 24 maio 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil**: Obrigações e Responsabilidade Civil, livro 2. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.